

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 135/2020.

AUTORIA: Ver. PROF. FRANSUÁ

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, dos estabelecimentos públicos, privados, industriais, comerciais, bancários, templos religiosos e afins como medida de enfrentamento da COVID-19 no município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DETERMINA
O USO DE MEDIDORES DE
TEMPERATURA CORPORAL POR
INFRAVERMELHO EM
ESTABELECIMENTOS

AUTORIZADOS A FUNCIONAREM
DURANTE O PERÍODO DE
QUARENTENA – REGULAR
TRÂMITE – ART. 22, I, A, LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Fransuá que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, dos

estabelecimentos públicos, privados, industriais, comerciais, bancários, templos religiosos e afins como medida de enfrentamento da COVID-19 no município de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, determina o uso de medidores de temperatura corporal por infravermelho nos estabelecimentos autorizados a funcionarem durante o período de quarentena.

Segundo justificativa, o objetivo é garantir a segurança de saúde dos frequentadores e colaboradores dos estabelecimentos assinalados.

Nesse caso, com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, a, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...).

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse, notadamente quanto à proteção à saúde pública.

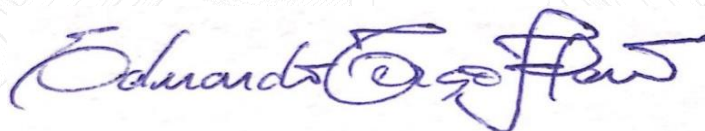
A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Assim, com relação à iniciativa e à matéria, não se vislumbra óbice à tramitação, cabendo o mérito ser discutido e votado pelos senhores vereadores.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 11 de maio de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador